



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

		ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série. . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série. . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série. . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accedido do \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decretos n.º 1:238 a 1:245, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.º 14:309, 14:541, 14:836, 14:863, 14:869, 14:880, 14:903 e 14:949, em que eram recorrentes, respectivamente, Estêvão Maria Dias Correia, Simplicio Rodrigues Marques, Joaquim José Cardoso, Ramiro Augusto de Sousa Brandão, Serafim Tavares Alves, Domingos Freire e a Companhia Geral do Crédito Predial Português.

### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 284, alterando várias instruções da portaria de 1 de Abril de 1909, acêrca da escrituração e uso dos livretes de saúde estabelecidos para as praças do corpo de marinheiros.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:246, aprovando o regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio das colónias portuguesas. Regulamento a que se refere o decreto supra.

### Ministério de Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:229, que rescinde o contrato realizado entre o Estado e a Empresa Callejas y Boceta.

Decreto n.º 1:247, fixando o quadro dos professores substitutos das escolas de ensino elementar industrial e comercial.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### DECRETO N.º 1:238

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:309, em que é recorrente Estêvão Maria Dias Correia, escrivão do quarto officio do juízo de direito da comarca dos Arcos de Valdevez, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 16 de Setembro de 1912, Manuel Joaquim Rodrigues, inspector dos impostos levantou auto de transgressão do decreto de 24 de Dezembro de 1903, da tabela do imposto do selo que faz parte integrante da lei de 24 de Maio de 1902, verbas 15.ª, 79.ª, 127.ª e 133.ª, do regulamento de 16 de Junho de 1896, contra Estêvão Maria Dias Correia, escrivão do quarto officio da comarca dos Arcos de Valdevez, porque:

— no processo de inventário por óbito de Maria Joaquina Cerqueira faltavam 950 réis de selo (50 réis a fl. 166, 300 réis em três documentos de pagamento de contribuição de registo, 600 réis em dois autos de arrematação a fl. 55, 57;

— no processo n.º 312, orfanológico, por falecimento de Maria Luisa Ferreira, faltavam 23\$650 réis de selo

da estampilha liquidados na conta de fl. 142 v a 147, e dêle não consta o termo de recebimento das custas que, entretanto, foram pagas antes de 8 de Agosto de 1912, pois que nesta data foi paga a guia respectiva aos restantes emolumentos pertencentes ao Estado;

— no processo n.º 315, de 1912, orfanológico, de Ludovina Martins, na conta de fl. 66 a 70, falta o pagamento de 500 réis de selo de estampilha, pois que, sendo receiptado para o Estado 7\$990 réis, apenas estão coladas estampilhas na importância de 7\$490 réis, achando-se pagos os restantes emolumentos por meio de verba;

— no processo de corpo de delito n.º 205, de 1911, requerido por José Gomes Rodrigues, na conta de fl. 14 e 15 faltava pagar ao Estado a quantia de 2\$790 réis (2\$030 réis de selo de estampilha, 760 réis de contribuição e emolumentos), apesar de estarem no processo os recibos de três funcionários; e, embora tenha sido contado em 13 de Dezembro de 1911, ainda se não tinha lançado termo de pagamento;

— no processo de inventário de Raimundo Jacinto Antunes, n.º 235, de 1909, a fl. 211, faltaram 100 réis de selo de estampilha de um recibo;

— no processo n.º 222, de 1907, orfanológico, por falecimento de Antónia da Costa, as custas foram pagas em 4 de Maio de 1903, e a verba de 16\$316 réis, receiptada para o Estado, sómente foi paga em 3 de Junho do mesmo ano;

— no processo n.º 220, orfanológico, de 1907, por falecimento de João Manuel Rodrigues da Silva, as custas foram pagas em 4 de Maio de 1908, e a verba de 30\$957 réis, receiptada para o Estado, sómente foi paga em 3 de Junho do mesmo ano;

— no processo n.º 211, de 1907, de inventário por falecimento de Rosa Maria de Amorim, as custas foram pagas em 30 de Julho de 1907, e a verba de 14\$249 réis, receiptada para o Estado, sómente foi paga em 19 de Agosto de 1909;

— no processo n.º 204, de 1907, de inventário por falecimento de Maria Rodrigues, as custas foram pagas em 31 de Julho de 1907, e a verba de 10\$672 réis, receiptada para o Estado, sómente foi paga em 18 de Agosto de 1909;

— no processo n.º 213, de 1907, orfanológico, por falecimento de Manuel Rodrigues Trota, as custas foram pagas em 15 de Outubro de 1907, e a verba de 23\$781 réis, receiptada para o Estado, sómente foi paga em 19 de Agosto de 1909;

— no processo n.º 226, de 1908, do inventário de Rosa Rodrigues, as custas foram pagas em 30 de Outubro de 1908, e a verba de 18\$534 réis, receiptada para o Estado, sómente foi paga em 18 de Agosto de 1909;

— no processo n.º 223, de 1908, do inventário por óbito de José Barbosa, as custas foram pagas em 4 de Maio de 1908, e a verba de 10\$889 réis, receiptada para o Estado, sómente foi paga em 3 de Junho do mesmo ano;

— no mesmo auto reconhece o atuado as transgressões cometidas;

Mostra-se que, enviado o auto de transgressão ao secretário de finanças respectivo, foram ouvidas as testemunhas que assinaram o auto, o atuado e as testemunhas por este oferecidas. Em sua defesa alegou o atuado: que reconhecia as transgressões atuadas nos processos de inventário por óbito de Maria Joaquina Cerqueira, de Ludovina Martins, de Raimundo Jacinto Antunes, e no processo do corpo de delito requerido por José Gomes Rodrigues, prontificando-se a pagar os selos e multas devidos; que não tinha fundamento legal a atuação da transgressão, no processo n.º 312, orfanológico, por falecimento de Maria Luísa Ferreira; ainda não se tinha lavrado o termo a que se refere o artigo 3.º do decreto de 1903, porque não estavam pagas as custas do processo; os interessados foram citados, no dia 8 de Agosto de 1912, para pagar as custas, selos e emolumentos devidos, ainda no dia 1 de Outubro de 1912, estavam em tempo para os pagar, porque os dez dias que tem para pagamento, terminam em 18 de Outubro, sómente a interessada Virgínia Ferreira tinha pago as que lhe pertenciam na importância de 14\$651 réis, e, como esta verba não chegava a pagar as custas recitadas do Estado, applicou-a ao pagamento dos emolumentos e contribuição industrial devidas ao Estado na importância de 11\$140 réis, como resulta do documento de fl. 16 e v; e não se diga que, depois de pagas as custas pela interessada Virgínia, deveria lavar-se o termo de pagamento, porque o contador do juízo não conta mais do que um termo de pagamento em cada processo, por a lei o não facultar, embora cada interessado seja responsável pela cota de custas na proporção do seu quinhão (Código do Processo Civil, artigo 112.º), sucedendo habitualmente que os diversos interessados no mesmo processo não fazem o pagamento das suas cotas partes nas custas no mesmo dia e ao mesmo tempo; que sobre as infracções arguidas no inventário por falecimento de António da Costa, João Manuel Rodrigues da Silva, Rosa Maria de Amorim, Maria Rodrigues, Manuel Rodrigues Trota, Rosa Rodrigues e José Barbosa, não podem ser julgados procedentes;

a) porque, como demonstra o documento de fl. 14 e seguintes, esses inventários foram vistos em correição; e, por conseguinte, não pode, quanto a eles, ser levantado auto de infracção (regulamento de 23 de Janeiro de 1909, artigo 16.º, § 2.º);

b) porque sobre os inventários por falecimento de Rosa de Amorim e Maria Rodrigues, processados em 1907, já prescreveu o procedimento para a imposição das penas por transgressão das leis e regulamentos do imposto do selo (regulamento de 9 de agosto de 1902, artigo 232.º).

As testemunhas de fls. 11 e 12, confirmaram as alegações do atuado quanto ao inventário por falecimento de Maria Luísa Ferreira.

Mostra-se que o secretário de finanças, por despacho de 25 de Setembro de 1912, julgou subsistentes as transgressões atuadas nos processos de inventário por falecimento de Maria Joaquina Cerqueira, de Ludovina Martins, de Raimundo Jacinto Antunes, e no processo do corpo de delito requerido por José Gomes Rodrigues, como o próprio arguido confessou, insubsistentes todas as demais e condenou o escrivão atuado em 8\$680 réis de multa e em 4\$340 réis de imposto de selo. O atuante interpôs recurso do despacho do secretário de finanças para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, por acórdão de 21 de Janeiro de 1913, concedeu provimento no recurso, considerando subsistentes as transgressões atuadas, excepção feita das relativas aos dois processos n.ºs 211 e 204 abrangidos pela prescrição.

Do acórdão do Conselho recorreu o atuado para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado;

Ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que, neste recurso interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que os processos de inventário n.º 222, por falecimento de António da Costa, n.º 220 por falecimento de João Manuel Rodrigues da Silva, n.º 211 por falecimento de Rosa Maria de Amorim e n.º 204 por falecimento de Maria Rodrigues, foram vistos em correição pelo respectivo juiz de direito a fl. 14 e v, e, assim, pela atuada transgressão do disposto no artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, não pode ser applicada ao escrivão atuado pena disciplinar, multa ou outra qualquer pena por transgressão da legislação fiscal ou doutro preceito legal, visto o disposto no decreto de 23 de Janeiro de 1909, artigo 16.º, § 2.º, sendo certo

a) que, embora fora do prazo legal, as custas devidas ao Estado, nos inventários acima referidos, foram pagas e assim está assegurado o direito da Fazenda, a que se refere o decreto de 23 de Janeiro de 1909, artigo 16.º;

b) que o citado decreto de 1909 não alterou qualquer das disposições do regulamento de 9 de Agosto de 1902 que, pela carta de lei de 24 de Maio do mesmo ano, constituem matéria legislativa;

c) que o secretário de finanças, como o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e o Supremo Tribunal Administrativo, ao julgarem o processo acima referido, tem competência para aplicar o disposto no citado decreto de 1909, o que não impede o secretário de finanças de cumprir o disposto no decreto de 1909, artigo 8.º;

Considerando que os escrivães de direito são obrigados a lançar imediatamente no processo, pagas que sejam as custas, o respectivo termo de pagamento, devendo este ser feito, na parte que for devida ao Estado no prazo de três dias, a contar desse termo (decreto de 24 de Dezembro de 1903, artigo 3.º) e, embora não tenha este Tribunal competência para julgar, se, quando foi levantado o auto de fl. 2, o escrivão atuado devia ter lavrado o termo de pagamento de custas, como resulta de expressas disposições da Novíssima Reforma Judiciária, artigo 85.º do Código do Processo Civil, artigo 103.º, § 3.º, e do decreto de 23 de Janeiro de 1909 (artigo 18.º), resulta do processo que ainda não tinham sido pagas as custas do processo no momento da atuação, porque dos interessados a quem tinham sido contadas custas no inventário por falecimento de Maria Luísa Ferreira, apesar de citados no dia 8 de Agosto de 1912 para fazerem o respectivo pagamento, apenas as pagou no mesmo dia 8 de Agosto, Virgínia Ferreira, aproveitando-se os outros interessados das férias judiciais que, tendo começado em 15 de Agosto e, portanto, antes de decorrerem os dez dias em que podiam fazer o pagamento, terminaram em 1 de Outubro do mesmo ano, e, assim, no momento da atuação, em 16 de Setembro de 1912, ainda não estavam pagas as custas do processo de inventário por falecimento de Maria Luísa Ferreira, embora a interessada, Virgínia Ferreira, tivesse pago a sua parte no dia 8 de Agosto de 1912;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, para o efeito de se julgar insubsistente a decisão recorrida; mas

Considerando que o arguido não contesta e, ao contrário, confessa as faltas existentes no primeiro e segundo grupo de processos e que com relação às compreendidas no terceiro grupo simplesmente reclama contra a applicação da multa;

Considerando que o decreto de 23 de Janeiro de 1909,

tendo sido sómente referendado pelo titular da pasta da Justiça, limitou o seu objectivo a regularizar os serviços da administração judicial, sem coarctar, mas até auxiliando na sua missão as funções do corpo privativo da fiscalização dos impostos, conferidas pelo decreto de 9 de Agosto de 1902, que foi referendado por todos os titulares que constituíam o Ministério à data da sua promulgação; e mais

Considerando que, nem outro poderia ter sido o intuito que inspirou o decreto de 1909, citado, porque, nesse caso, pela alteração de penas resultante, importaria grave ofensa dos preceitos do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 24 de Maio de 1902; e

Considerando que os pagamentos feitos ao Estado fora dos prazos legais constituem manifesta infracção de regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, cujas alíneas b) do artigo 205.º e f) do artigo 211.º tornaram exclusivamente responsáveis pelas respectivas multas os *escrivães de qualquer juízo ou tribunal*:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

#### DECRETO N.º 1:239

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:541, em que é recorrente Simplício Rodrigues Marques, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de que foi relator o vogal extraordinário, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Em 9 de Setembro de 1913, no concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu, o fiscal de 2.ª classe dos impostos em serviço no mesmo concelho, levantou o auto de investigação de fl. , contra Simplício Rodrigues Marques, menor, empregado do comércio, por aliciamento de emigrantes, ao serviço da agência, com escritório na dita vila, de Américo Correia Paiva, sem para isso estar legalmente habilitado, e portanto incurso nas disposições da verba 34.ª do artigo 101.º da tabela geral do imposto do selo da lei de 24 de Maio de 1902, como na pena do artigo 210.º do decreto de 9 de Agosto do mesmo ano, sendo testemunhas as indicadas no mesmo auto;

Levantado o auto de transgressão a fl. , o secretário de finanças no despacho de fl. julgou a transgressão insubsistente com fundamento em que o despacho ministerial de 28 de Agosto de 1912 não pode abranger pessoal manifestamente conhecido como assalariado pelo agente devidamente habilitado, a que a lei impõe responsabilidades, sendo o arguido menor, um simples empregado da referida agência sem as responsabilidades que só competem ao agente, e ainda no § único do artigo 3.º do regulamento das respectivas agências, no distrito de Viseu (*Diário do Governo* de 25 de Setembro de 1896), harmónico com o artigo 2.º;

Deste despacho recorreu, para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o fiscal dos impostos com as alegações de fl. , que pelo acórdão de fl. , ouvido o juiz auditor, deu provimento no recurso, com fundamento em que se prova que o arguido exerce a indústria de agente de emigração, o que o facto de ser empregado de balcão do agente volante habilitado não podia praticar actos relativos a emigração em nome doutrem, porque as licenças só aproveitam àqueles em nome de quem são passadas, deu provimento no recurso, anulando o despacho recorrido, e condenando o arguido na multa

e selo correspondentes, devendo o selo ser pago independentemente da contribuição industrial, em cuja matéria deverá ser inscrito por adicionamento, recorrendo deste acórdão o arguido;

O que, visto o mais dos autos, ouvido o Ministério Público,

Considerando que o selo das licenças, cobrado juntamente com a contribuição industrial, tem, no regulamento de 16 de Julho de 1896, modo especial de lançamento e arrecadação, com assentamento do contribuinte na matriz, repartição do imposto pelos colectados que formarem grémio, e resolução de reclamações porventura apresentadas, tudo incompatível com o processo penal do decreto de 26 de Maio de 1911, cujo emprêgo na cobrança do selo daquelas licenças é, conseqüentemente, de efeito nulo;

Considerando que, «tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de pagamento de selo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, de que tratam as verbas 33.ª e 34.ª do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902», mandou o Governo em portaria de 3 de Março de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 33 da 1.ª série, que o selo devia ser pago por meio de estampilhas, e não juntamente com a contribuição industrial;

Considerando que as dúvidas aludidas nasceram do confronto da referida lei de 1902 com a tabela de 24 de Agosto de 1903, entendendo-se ordinariamente que este diploma, incluindo as licenças de agência e de agente de emigração na lista das taxas do selo a cobrar juntamente com a contribuição industrial, acatava os princípios assentes nos artigos n.ºs 22.º, 23.º e 25.º, da lei de 14 de Maio de 1872, cujo fim expresso e comum ao dos artigos 1.º e 2.º do decreto de 27 de Abril de 1903, fôra deixar o selo de estampilha às licenças policiais ou meramente regulamentares, e juntar à contribuição industrial o selo das licenças fiscaes ou do exercício da indústria, e além disso cabia na autorização dada ao Poder Executivo na base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901, para regular ou alterar todas as disposições relativas a impostos, excepto as taxas e o quadro dos empregados, autorização especialmente confirmada quanto a selo, longe de tolhida, com a publicação da lei de 24 de Maio de 1902, que do referente ao imposto, sua fiscalização e respectivos serviços (artigo 1.º, § 2.º), só considerou matéria legislativa a taxa e adicionais, o quadro e vencimentos dos empregados e as penas, assuntos estes excluídos da portaria de 1903, restrita à forma de pagamento e cobrança do selo de licenças; e decidindo-se últimamente, nos decretos publicados contra consulta do tribunal, de 30 de Agosto e 18 de Outubro de 1913, no *Diário do Governo* n.ºs 211 e 248, que a tabela de 1903 ampliara ilegalmente aos agentes e agências de emigração o sistema de cobrança conjunta do selo de licença e do imposto industrial, incorrendo em nulidade nessa parte;

Considerando que é princípio geral de direito, reconhecido nas leis pátrias, ninguém ser sentenciado senão em virtude de lei anterior, que aos tribunais incumbe aplicar, e privativamente ao Legislativo declarar, ampliar, restringir ou interpretar, artigos 3.º, n.ºs 21.º e 36.º da constituição; e assim, excluída a aplicação da portaria de 1914, por ulterior à infracção verificada nos autos, e reconhecida a existência de dúvidas sobre a forma anterior de pagamento do selo, deve o texto expresso da portaria de 1903 reger os actos praticados à sombra dela até 1914, já porque os dois diplomas derivam ambos do mesmo poder e ambos se presumem concebidos no mesmo espirito de justiça, guardada a variedade dos tempos e a ocorrência dos casos, leis de 3 de Novembro de 1768 e 12 de Maio de 1769, já porque a repetida e uniforme observância da tabela de 1903 nas repartições fiscaes e